

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**" DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS**

MEMORANDO N° 1903/2015 - DEALF/DIMAT  
**REF. PROCESSO N° 053.001.11312014.**

Brasília-DE, 15 de julho de 2015.

Para: Senhor Cel QOBM/Comb. - Diretor da DICOA.

Em resposta ao Memorando N° 129/2015-PREAP/DICOA, datado de 15 de julho de 2015, relativo ao Pedido de Impugnação da Empresa ANIMASEG - Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao trabalho ao Pregão Eletrônico 33.1/2014 - Processo n° 053.001,113/2014, que trata do Registro de Preços para possível aquisição de roupas de proteção para atividades de combate a incêndio florestal do CBMDF. Nos questionamentos interpostos pela Impugnante ANIMASEG, argumenta-se que:

*"Conforme veremos no decorrer desta peça de impugnação, inúmeras são as razões pelas quais o edital em epígrafe merece ser cancelado. Restará cabal e tempestivamente demonstrado nesta petição, que o edital de licitação objeto desta impugnação não deve ser levado a diante, justamente porque, data vênia, dentre outros pontos, **fere o princípio da legalidade** prevista na Lei de número 8.666/193" (do Ato Impugnante - grifo nosso).*

Inicialmente, esta SEPEC gostaria de observar, que como afirmado pela impugnante, em nenhum momento, as especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão em lide, direciona, limita, ou afronta a participação de diversas empresas aptas ao certame.

Lógico, que como qualquer certame licitatório, algumas exigências sempre irão limitar que empresas ináptas ou materiais inadequados fiquem inabilitados a participarem do certame, porém, como prevê a Seção V "das Compras" Art. 15 § 7° item 1, a exigência de certificações é totalmente válida e de forma alguma, poderiam limitar a **concorrência do certame**, pois não impediria que inúmeras empresas participassem do ato licitatório, e viessem apresentar sua proposta que estejam dentro da especificação solicitada.

É importante ainda salientar, que no Ato impugnante, a empresa diz que as especificações constantes no Edital, deixaria de fora fabricantes de comprovada capacidade técnica. Porém, este fato não é correto, pois a exemplo de diversos outros equipamentos de proteção individual adquiridos por esta Corporação em certames anteriores, ocorreram a exigência das Normas EN e em todos houveram uma ampla competitividade.

Brasília - Patrimônio da Humanidade"

Outro fato importante a se observar, é que no Processo nº053.001.113/2014, consta um Memorando que justifica e se baseia em estudos do "por quê" e da importância que o CBMDF, nas especificações de seu EPI de combate a incêndio florestal optou por exigir a Norma EN. Entre os argumentos citados no documento, é que hoje, os capacetes de combate a incêndio urbano e florestais, botas de combate a incêndio, luvas de combate a incêndio, balaclavas, todos, sem exceção possuem certificações da Norma Européia (EN), equivalentes para cada equipamento. Portanto, seria uma enorme incoerência por parte da Administração, deixar de exigir tal certificação para um equipamento de proteção individual tão importante e necessário para seus militares, somente para que " algumas" empresas nacionais que não forneçam materiais certificados, possam vir a participar do certame.

Referentemente às exigências das Normas explicitadas no Termo de Referência do Edital do Pregão em voga, o Memorando nº 149512015/SEPEC/DIMAT, que encaminhou o Termo, e é parte constante no Processo, justifica e dirime qualquer dúvida sobre as necessidades de tais exigências, como podemos ver:

*" Quanto ao maior rigor nas exigências, salienta-se que o combate a incêndios é uma atividade fisicamente exigente que, por vezes, impõe sobre os bombeiros situações de estresse térmico elevado que podem contribuir, direta ou indiretamente, para a morte devido às elevadas temperaturas provenientes da radiação térmica das chamas. Caso a temperatura profunda do corpo aumente e o sistema de termorregulação não tenha a capacidade de responder de forma adequada, mantendo a temperatura profunda do corpo numa gama muito restrita de valores considerados "normais" (36 a 37,4°C), poderá haver a necessidade de utilizar técnicas de arrefecimento, passivas ou ativas, para atenuar o stress térmico. Assim, um importante aspecto a ter em atenção é o equipamento de proteção individual que, apesar de ser concebido para proteger o bombeiro contra os malefícios provocados pelo calor, pode não ser suficientemente eficaz na proteção dos bombeiros quando expostos a cargas térmicas elevadas, nomeadamente quando acompanhadas de atividades que exigem esforço físico intenso. Nestas situações, a temperatura elevada combinada com a dificuldade de evaporação do suor normalmente associada aos EPI's dos bombeiros, pode desencadear episódios de estresse térmico graves".*

*"Dessa forma, as especificações contidas no Termo de Referência nº 3412014 constante no Processo nº 053.001.11312014, procurou especificar uma roupa que venha a proteger os bombeiros de todo malefícios causados pelas elevadas temperaturas provenientes da radiação térmica das chamas, mas também observassem certas características que favorecessem maior "conforto" aos usuários, como capacidade de transpiração e regulação térmica interna, peso mínimo, maior mobilidade, resistência a abrasão e objetos cortantes, corduras reforçadas nas suas costuras, entre outras características que sendo observadas, trariam maior segurança e reduziriam o estresse térmico grave."*

*"Tais observações descritas anteriormente, acompanhadas de informações dos militares que utilizaram seus EPI's em incêndio florestais, possibilitaram que o CBMDF pudesse avaliar onde deveria melhorar suas especificações e exigências para as futuras aquisições desses EPI's. Chegando-se a conclusão qu—igindos*

Brasília - Patrimônio da Humanidade"

extratégia de aquisições e programação de recebimento. Assim, a solicitação de redução de prazo, visa somente limitar a concorrência de algumas empresas e fornecedores a participar do certame.

**c) Item 2.3.1 Características Estruturais:**

A impugnante solicita que seja retirada as exigências das Certificações EN e da características Anti-estáticas das fibras. Tal solicitação é inconcebível, pois estas características exigidas no Edital são, como já justificados anteriormente muito importantes.

**d) Item 2.16.1. Para o blusão e calça;**

A impugnante recorre que foi exigido mais de uma Norma que não tem equivalência para o mesmo objeto. Saliento que a impugnante está enganada, pois exige-se para o Blusão e a calça as Normas EN 15.614:2007 e as Certificações ISO 11612:2008, trata de como devem ser efetuados os testes para obtenção da certificação.

**e) Item 2.16.1. Para o blusão e calça;**

A impugnante solicita a retirada da exigência da EN 1149-5, que certifica que o vestuário tenha proteção contra cargas eletrostáticas, alegando que esta característica não é necessária em combate a incêndio florestal. Tal afirmação demonstra um total desconhecimento dos fenômenos físicos que o militar de combate a incêndio florestal está propenso. Se o impugnante recorrer a algum livro de física, poderá melhor se informar, que calor, mais atrito pode gerar grandes cargas elétricas que além de desgastar o combatente, poderia causar danos ao mesmo.

**f) Item 2.16.2. Para o tecido principal;**

Novamente a impugnante recorre incongruências entre as Normas requisitadas. Como já foi relatado anteriormente, esta SEPEC afirma que tal fato não ocorre.

**g) Item 2.16.3. Para o Tecido da Parte Inferior da calça;**

A impugnante diz ser dispensável a solicitação de apresentação dos laudos dos ensaios efetuados na obtenção da certificação. Esta SEPEC informa, que esta exigência é fundamental para se saber qual o grau de certificação, e as características técnicas de todos os componentes da roupa no ensaio.

**h) Item 2.16.6. Para partes diversas e outras exigências;**

A empresa impugnante solicita, que seja retirada ea exigência que as certificações sejam creditadas aos organismos certificadores de acordo

Brasília - Patrimônio da Humanidade"

*certificações não só dos tecidos que compõe as vestimentas, mas também da vestimenta como um todo, garantindo que esta venha a permitir maior comodidade ao usuário, maior capacidade de regulação térmica, maior mobilidade e outros fatores, iriam garantir que o CBMDF proporcionasse ao seus militares a maior segurança nos combates a incêndios florestais. Assim, na presente especificação passou-se a exigir as certificações da Norma EN para todo conjunto de proteção de combate a incêndio florestal" (Memorando nº 14951201 5-SEPEC/DIMAT).*

Considerando que as exigências são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam às necessidades do CBMDF, o fato de apenas alguns modelos atenderem aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave ao exercício da competição.

A Restrição do Caráter Competitivo está relacionado a referências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário.

O fato da Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros.

Diante disso, as especificações descritas no item 4.33 do Anexo 1 do edital requerem condições e componentes que com certeza trazem **segurança e confiabilidade durante as atuações em operações de combate a incêndio florestal**, além de como dito anteriormente, ter sido levado em conta as especificações de outros equipamentos já existentes no CBMDF, visando manter a compatibilidade entre os mesmos.

Diante de tais questionamentos podemos afirmar que todos os itens em questão tratam-se de componentes que, com certeza, trazem segurança e confiabilidade durante as atuações em combate a incêndio florestal, conforme justificativas abaixo:

**a) Item 2.1. Roupa de proteção para combate a incêndio Florestal:**

A impugnante argumenta que a gramatura especificada, pela Administração, não é compatível com as características de leveza exigidas. Porém, cabe salientar, que exigimos roupas leves, porém que permitam ventilação adequada, mas também que são altamente resistentes a altas temperaturas e a abrasão. Portanto as exigências da gramatura especificadas, visam a atender não tão somente leveza, mas também todas demais características que são altamente necessárias.

**b) Item 5.5. Prazo de Entrega**

O Prazo de entrega solicitado, visa possibilitar que empresas que utilizarão roupas ou matérias-primas nacionais e importadas, possam participar do certame. Quanto o fato do período de incêndios florestais citado pela impugnante, é importante salientar, que cabe ao CBMDF, criar sua

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"

multilateral de reconhecimento estabelecidos por uma das seguintes cooperações: IAF (International Accreditation Forum, Inc ) e IAAC (Interamerican Accreditation Cooperation), solicitando que sejam aceitas certificações da CA do Ministério do Trabalho e MTE, ambas nacionais. Esta SEPEC. informa, que como são exigidas Normas Internacionais, os organismos certificadores também devem ser internacionais, portanto é refugada a Solicitação.

Dessa forma, como tais especificações são imprescindíveis e estão de acordo com os padrões do CBMDF e rede hospitalar do DF, esta SEPEC recomenda manter *ipsis litteris* as especificações descritas no Edital.

E quando a empresa impugnante cita:

"Não pode o Poder Público **limitar voluntariamente** o número de licitantes e, conseqüentemente, limitar a possibilidade de adquirir produtos tecnicamente semelhantes e com preços melhores fazendo-se inserir no Edital **requisitos técnicos que não influenciam diretamente na funcionalidade** ao equipamento". (grifo nosso)

Tal interposição é equívoca, pois tais características não impedem que diversas empresas e fornecedores possam concorrer com os equipamentos que melhor atendam suas expectativas. Outro fator, é que os requisitos técnicos solicitados na especificação, não só podem influenciar na funcionalidade, como também podem ser a diferença entre uma atuação **bem** ou **mal sucedida**.

Com base no exposto, SUGIRO INDEFERIMENTO do questionamento. Todos os requisitos exigidos são necessidades básicas para cumprir com qualidade e segurança o objetivo pretendido por esta Administração.

Portanto, os argumentos apresentados pela ANIMASEG , NÃO PROCEDEM.

Refuta-se, de todo, a impugnação da empresa ANIMASEG, com base na argumentação ora desenvolvida.

Respejtqsamente,

[ES PIRES - Ten Cel. QOBr44Comb

Chefe da **SEPEC** **ØØ**  
Matr. 14 f 3S'- 0  
' tt' A000

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"